



PARECER

PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº 20210026 DECORRENTE DA
DISPENSA DE LICITAÇÃO 7/2021-009FMS

Cuida-se de consulta da Ilustre Secretária Municipal de Saúde, que solicita primeiro aditivo ao contrato Nº 7/2021-009FMS, tanto quanto a prazo, como de até 25% do referido contrato.

Juntou, ainda, justificativa do Termo Aditivo ao contrato nos seguintes termos:

Considerando uma pandemia, declarada em 11 de março de 2020 pela OMS - organização mundial de saúde, pela COVID-19 e que atinge todo o país e continente. Considerando que apesar do início da campanha de vacinação em todo o território nacional, continuamos vivenciando um momento delicado de pessoas infectadas pelo novo corona vírus, levando em consideração que todo cidadão assistido pelo SUS- Sistema Único de Saúde, tem direito assegurado por lei, para receber atendimento de qualidade e gratuita de saúde.

Nesta esteira, o aditivo que se pretende realizar, é atender os municípios que suspeitem de estar contaminados pelo sobredito vírus, garantindo não apenas o seu direito de acesso à exames de covid-19, como a um diagnóstico mais célere e eficiente que possibilita o início de tratamento de imediato e um maior êxito de recuperação. Desta forma, também contendo a disseminação do vírus no município, a fim de se manter a saúde pública municipal em ordem, uma vez que a sua proliferação, acarretará em consequências drásticas a todos os envolvidos. Afinal, trata-se de questão de saúde e sobretudo, de vida. O que por si só, é razão mais do que autoexplicativa e suficiente para as medidas que se pretende.

Outrossim, também identificou-se um aumento expressivo e imprevisto originariamente de utilização de oxigênio, decorrente de casos positivos de covid-19. E, por se tratar de demanda excepcional que excedeu o planejamento administrativo original e configurar caso que a demora na aquisição pode impor risco à saúde e até mesmo de morte aos usuários do SUS em tratamento, entendemos estar caracterizado caso superveniente que possui previsão legal para aditivo.

Diante do exposto e mediante a necessidade de garantir atendimento a paciente a infectados e/ou suspeito, solicitamos que sejam realizados aditivos.

Entendemos que a justificativa é mais do que robusta e se presta ao fim colimado. A prorrogação de prazo na forma como solicitado de igual sorte possui lastro fático-legal, em especial nos termos do Art. 57, inciso II, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Quanto ao pedido de aditivo de quantidade até 25%, a mesma foi justificada em razão da necessidade de continuidade dos serviços, e fato



superveniente que foi um aumento imprevisível de casos de contaminação de covid que demandam a utilização de oxigênio e que excedeu o planejamento original.

A Lei n.º 8.666, de 1993, a teor de seu artigo 65, inciso I, b, c/c seu § 1º, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos. Com efeito, preceitua o art. 65, I,b da Lei Federal, in verbis:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

"§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato (...)".

Verifica-se que o contrato administrativo firmado entre as partes em consonância com a Lei das Licitações prevê a possibilidade solicitada.

No caso em tela, verifica-se que o presente aditivo não ultrapassa 25% (vinte e cinco) por cento do valor original pactuado, portanto, dentro do limite previsto no § 1º do Art. 65 da Lei 8.666 de 1993.

Por derradeiro, constata-se que o aludido contrato encontra-se vigente. Logo, a pretensão da Administração é tempestiva.

CONCLUSÃO

Sendo assim, opino pela possibilidade jurídica de realização dos aditivos requeridos, referente ao Contrato N° 20210026 decorrente da Dispensa de Licitação 7/2021-009FMS, caso tenha disponibilidade financeira para a realização do mesmo, vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do art. 65, I, b e § 1º da Lei 8.666 de 1993.



**GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**

Prefeitura de **TUCUMÃ**
GENTE QUE CUIDA DA GENTE
ADM 2021/2024

É nosso parecer salvo melhor entendimento.

Tucumã-PA, 05 de abril de 2021.

Assessoria Jurídica